



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 166, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proibição da aquisição e comercialização no âmbito do Município de Sumaré de materiais sem comprovação de origem oriundos de cemitérios, empresas públicas, concessionária ou prestadora de serviços públicos, bem como aqueles utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais.

Autor: Vereadores Willian Souza e Rudinei O. Lobo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

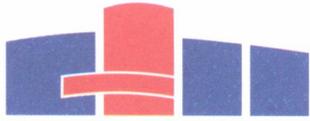
Art. 1º Fica proibida a aquisição e comercialização de materiais sem comprovação de procedência no âmbito do município de Sumaré, a saber:

I - Placas, adereços, esculturas, portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - Tampas de bueiros, tampas de reservatórios dos postos de combustíveis, tampas de inspeção da telefonia subterrânea e tampas da rede de esgoto, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre e alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados oriundos de qualquer empresa pública, concessionária ou prestadora de serviços públicos;

III - Cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV - Cobre, alumínio e assemelhados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 2º - A proibição a que alude o art. 1º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular.

§1º Os materiais a que se referem o art. 1º somente poderão ser vendidos mediante termo assinado com o número de CPF, RG e endereço do vendedor, para fins de comprovação e fiscalização do órgão competente.

§2º - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

Art. 3º - Considera-se praticante do comércio de cobre, ferro e outros metais semelhantes previstos no art. 1º desta lei, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte esses materiais metálicos, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias, e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e as pessoas físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º desta lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de até 500 (quinhentos) UFMS - Unidade Fiscal do Município de Sumaré;

II - cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento no caso de reincidência.

Parágrafo Único - Quando verificado a existência de ilegalidades, prática de crime ou contravenção, o agente público deverá levar o mesmo ao conhecimento das autoridades competentes.

Art. 5º - O material apreendido ficará à disposição do poder público municipal.

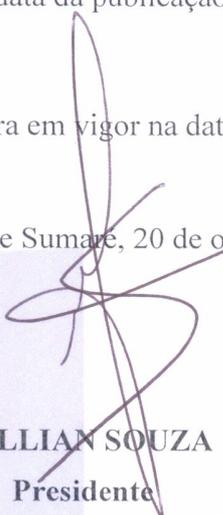


CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 20 de outubro de 2021.



WILLIAN SOUZA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 20 de outubro de 2021.



CLODOVYL DOTA TELLES

Diretor da Divisão do Legislativo